

Proc. 7 716-43

1944

(CP-113-44)

JDF

Conhecida reclamação sobre execução de julgado esclarece-se, em decisão sobre o merito, a exata interpretação de decisório.

VISTOS E RELATADOS estes autos da reclamação em que são partes Carlos Adour e outros, e a Companhia Comercio e Navegação:

Carlos Adour e outros empregados da Companhia Comercio e Navegação reclamados nos seus salarios em março de 1931 reclamaram contra o ato. A reclamação foi provida pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em parte. Em parte, também, foi a decisão confirmada pela Câmara de Justiça do Trabalho que julgou embargos á mesma. Na execução do julgado pela 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal não se conformaram os reclamantes com os calculos feitos e com as demais deliberações e agravaram. Depois de varios incidentes surgem, a seguir, com a presente reclamação, dirigida ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, pedindo-lhe que, no exercicio de sua função correcedora, "restabeleça e imperie do acordão deste egregio Conselho e, consequentemente, da Lei violada." Processada a reclamação o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o presidente da Junta, enviou o processo a julgamento do Conselho Pleno, que por nove votos contra sete, decidiu, "preliminarmente, tomar conhecimento da reclamação para encaminhar os autos á consideração do exmo. sr. Presidente deste Conselho, para o fim indicado no art. 23, letra f, do Regulamento." Em longo e bem fundamentado despacho e depois de concluir, muito acertadamente, que "conforme dispoe o art. 79, do decreto-lei 1 237, de 2 de maio de 1935, a decisão das Juntas, nos incidentes de execução, é de ultima instancia" determinou a baixa dos autos, o Presidente do Conselho, para o prosseguimento da execução. Volta ao processo a parte interessada para pedir reconsideração de despacho. Manda o Presidente do Conselho que seja ouvida a Procuradoria que fala em longo Parecer, e o presidente da 1ª. Junta que presta informação. O

ilustre presidente do Conselho Nacional do Trabalho indefere, então, o pedido de reconsideração com o seguinte despacho:

" O preceito legal contido na letra f de artigo 23 do Decreto 6 597 e mantido no artigo 707, letra f da Consolidação, que define a função corregedora de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não dá a este a competência para reformar, ou anular, ou rever julgamento, de última instância do Tribunal competente.

Indefiro pois o pedido."

Agravaram os interessados para o Conselho Pleno.

Isto posto e

CONSIDERANDO que o Conselho Pleno, ao conhecer da reclamação, conforme acórdão de fls. 56 o que fez foi, preliminarmente, afirma a sua competência para o julgamento da espécie, competência que delegou ao Presidente do Conselho ao enviar-lhe os autos" para o fim indicado no art. 23, letra f do Regulamento";

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho ao despachar, por duas vezes, nos autos, concluindo, com acertados e jurídicos fundamentos, não ter a sua autoridade, em função corregedora, competência para reformar, anular ou rever julgamentos, declinava, ao mandar prosseguir a execução, da competência que, pelo julgamento anterior, lhe delegara o Conselho Pleno pelo acórdão de fls. 56;

CONSIDERANDO que a interpretação dada pelo ilustre presidente do Conselho Nacional do Trabalho, com a qual, aliás, sempre tem concordado, em outros julgamentos, o relator ad-hoc dos presentes autos, equivale a devolver ao próprio Conselho Pleno a competência que lhe cabe de fixar a inteligência e a extensão das suas próprias decisões;

CONSIDERANDO, assim, que deve o Conselho Pleno resolver, afinal, o mérito da reclamação cujo julgamento, iniciado ao ser prolatado o acórdão referido, agora será ultimado;

CONSIDERANDO que o melhor interprete de um acórdão será sempre, o órgão que o prolatou, e que a competência que fixa o alcance de uma decisão é própria do Tribunal prolator;

CONSIDERANDO que o Parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, nos autos a fls. 79/83 examinou em todos os seus aspectos o mérito da reclamação e fixou, nos seus termos, o alcance do acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho de cuja execução decorreram os incidentes e a reclamação de que dão notícia os presentes autos;



M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, julgando o mérito da presente reclamação, uma vez que a preliminar de seu conhecimento fôra provida na sessão de 19 de agosto de 1943, dar-lhe provimento para determinar que a execução que à mesma deu causa seja procedida atendendo-se aos termos precisos do parecer a fls. 79 e 83 dos presentes autos que fiel e precisamente interpreta a decisão prolatada pela Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1944.

a) Oscar Saraiva

1º Vice-Presidente no impedimento do Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 29/6/44.

pag. 2853 -